

# 8

## DEPÓSITO PRÉVIO

Exige-se o depósito prévio de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, quando do ajuizamento da ação rescisória.<sup>1</sup>

Tal depósito foi concebido no sistema positivado como filtro para afastar o ajuizamento de ações rescisórias temerárias, vale dizer, como meio de inibir a utilização desnecessária do Poder Judiciário em face de nítido abuso do direito de ação.<sup>2-3</sup>

---

<sup>1</sup> “O valor da ação rescisória deve ser o valor da ação originária, monetariamente corrigido, se este corresponder efetivamente, ao benefício econômico pretendido pelo autor. 2. Não havendo manifesta incompatibilidade entre o valor corrigido da ação originária e o verdadeiro benefício econômico pretendido pelo autor da rescisória, deve prevalecer este último.” (STJ – Pet. 4543/GO, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, julgado em 26.08.2006, DJ 15.08.2006. p. 195).

<sup>2</sup> Quanto à natureza do depósito prévio, José Carlos Barbosa Moreira faz a seguinte referência: “inspira-se obviamente no propósito de desestimular a desmedida multiplicação de rescisória, que poderia resultar da sensível ampliação do rol de fundamentos, em confronto com sistema anterior. Ao contrário do que se dá com as condenações em custas e honorários advocatícios, a multa tem caráter indenizatório, não visa compensar a parte vencedora de possíveis prejuízos, mas reprimir uma forma de abuso no exercício do direito de ação (...)”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5. p. 182).

<sup>3</sup> “Tal depósito não tem caráter indenizatório, nem deve ser empregado, p. ex., para pagamento de honorários sucumbenciais: ‘o depósito prévio não possui caráter indenizatório, uma vez que

Se houver improcedência ou inadmissão da rescisória, por unanimidade, o depósito será revertido em benefício do réu – arts. 968, II, *c/c* 973, *caput* e parágrafo único, todos do CPC/2015. Daí a natureza cominatória do depósito prévio rescisório.

A correção monetária do depósito é automática, pois deve ser feita em banco oficial, por meio de depósito judicial com remuneração.

Contudo, o depósito prévio não será revertido ao *ex adverso*, procedendo-se à restituição do depósito prévio ao autor da ação rescisória, o depositante, quando: 1) ocorrer o julgamento por decisão monocrática (tal fato pode ocorrer quando o autor desiste da ação ou renuncia ao direito de ação) nos casos em que comportar e, por conseguinte, ocorrer a extinção do feito sem resolução do mérito;<sup>4</sup> assim, o julgamento singular não acarreta a punição, não gera a sanção; 2) o *iudicium rescindens* resultar procedência por maioria. Essa exegese é decorrência lógica da exigência de julgamento unânime pelo colegiado para reversão do depósito ao réu, na forma do parágrafo único do art. 974 do CPC/2015.<sup>5</sup>

Convém ressaltar que o depósito prévio, que, nos termos do § 2º do art. 968, não poderá ser superior ao valor correspondente a mil salários mínimos, quando não depositado acarreta o indeferimento da petição inicial (art. 968, § 3º, do CPC/2015), devendo o julgador, antes de proferir tal decisão, dar opor-

---

não objetiva o ressarcimento do réu por eventuais despesas com honorários advocatícios ou desgaste pela propositura de nova demanda, ao revés, assume nítida relação com o exercício abusivo do direito de ação”. (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 1402).

<sup>4</sup> Nesse sentido, Alexandre Câmara preleciona: “será do autor o direito de levantar o depósito, também se o processo da ação rescisória for extinto (sem resolução de mérito) por desistência da ação, fenômeno que não se equipara à inadmissibilidade do remédio”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*, 2007, p. 197).

<sup>5</sup> “O depósito inicial da ação rescisória possui dupla finalidade. Visa reprimir excessivo ajuizamento de ações e sancionar o abuso do direito. Não assume, por conseguinte, caráter indenizatório (compensar o réu por eventuais prejuízos). 2. Esses dois fundamentos demonstram que o depósito inicial somente será perdido nas situações que a norma jurídica expressamente indicar como geradoras da sanção, o que demonstra serem taxativas as hipóteses da parte final do artigo 494 do Código de Processo Civil. 3. No caso dos autos, renúncia ao direito de ação, o depósito inicial deve ser levantado pelo autor, consoante determinado pelo Tribunal de origem. A renúncia não pode ser equiparada ao julgamento de improcedência unânime para a reversão do depósito. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 754.254/RS, Rel. Ministra Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 21.05.2009, *DJe* 01.06.2009). Corresponde ao art. 494 do CPC/1973 o art. 974, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.

tunidade para o autor realizar ou complementar o depósito,<sup>6</sup> consoante o art. 321 do CPC/2015.

Ainda, há casos em que a regra da exigência do depósito prévio é excepcionada.

Nessa esteira, não há que se falar em ausência de realização do depósito previsto no inciso II do art. 968 do CPC/2015 quando o autor for, por decisão válida e em vigor, beneficiário da justiça gratuita, conforme dispõe o art. 968, § 1º, do CPC/2015.<sup>7</sup> Nessa condição, já vinha decidindo o E. STJ quanto à isenção de tal encargo.<sup>8</sup>

As regras do depósito prévio também não se aplicam quando a ação rescisória for ajuizada “pela União; pelos Estados; pelo Distrito Federal; pelos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações de direito público; pelo Ministério Público; pela Defensoria Pública”,<sup>9</sup> nos termos do art. 968, § 1º, do CPC/2015.

Por fim, em casos raros, como aquele em que figurar como autora massa falida, pode ser concedido o diferimento do depósito, quando forem demonstradas a existência de ativo e a necessidade de aguardar sua oportuna realização, facilitando o acesso à justiça.

<sup>6</sup> “A ausência de depósito implicará – se não sanado o vício em oportunidade que ao autor deve ser assegurada pelo relator – o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 968, §3º)” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*, p. 474).

<sup>7</sup> Todavia, o pedido de gratuidade deve ser instruído com provas, imposto de renda, etc., não simplesmente com a juntada de declaração de pobreza. Dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/1950 que o requisito essencial para obtenção da gratuidade de justiça é o estado de hipossuficiência da parte. A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura assistência judiciária àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido: “Agravo regimental na ação rescisória. O benefício da gratuidade de justiça não depende apenas da afirmação da parte, reclama um mínimo de prova acerca da sua necessidade. Os agravantes não lograram comprovar a sua hipossuficiência financeira. Manutenção da decisão. Recurso desprovido”. (TJRJ – Ação Rescisória 0033225-89.2012.8.19.0000, Órgão Especial, Des. Claudio de Mello Tavares, julgado em 30.07.2012).

<sup>8</sup> “É inexigível o depósito do artigo 488, II, do Código de Processo Civil ao beneficiário da justiça gratuita, sob pena de afronta ao direito constitucional de livre acesso ao Judiciário. Precedentes. 2. Recurso especial provido.” (STJ – REsp 125.333/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 07.06.2011, v.u.).

<sup>9</sup> ALVIM, Angélica Arruda (coord.) [et al.]. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 1116.

